



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

of. 274

PROTOCOLO Nº 1 8 3 6

REJEITADO

PROPOSIÇÃO

**NOME DA PROPOSIÇÃO:** VETO

Nº

**AUTOR DA PROPOSIÇÃO:** PODER EXECUTIVO

**EMENTA:** VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/97.

# BOLETIM DE TRAMITAÇÃO

DATA DA ENTRADA: 23/05/97

DATA DA LEITURA: 10/06/97

DESPACHO DA MESA:  PELA TRAMIT. NORMAL  PELA DEVOL. AO AUTOR  
 REG. DE TRAMITAÇÃO:  ORDINÁRIA  URGÊNCIA  ESPECIAL

## COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
RED. FINAL-ENCAM.	EM	/ /
RED. FINAL-DEVOL.	EM	/ /

FINANÇAS E ORÇAMENTO		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

EDUCAÇÃO E SAÚDE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

AGRIC. E MEIO AMBIENTE		
PROP. ENCAMINHADA	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /
EMENDAS ENCAM.	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
PARECER VOTADO S/E	EM	/ /
PARECER VENCIDO	EM	/ /
RELATOR DESIGNADO	EM	/ /
RED. DO VENCIDO	EM	/ /
PROP. DEVOLVIDA	EM	/ /

## TRAMITAÇÃO NO PLENÁRIO

ORDEM DO DIA:	/ / - / / - / / - / / - / /
DISCUSSÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / DISC/SUPLEM.EM / /
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
ADIAM. DA DISCUSSÃO: DE	/ / A / / REQ. Pela maioria dos vereadores
TOTAL DE EMENDAS APRESENTADAS:	ENCAM. P/COM. EM / /
PROCESSO DE VOTAÇÃO:	<input type="checkbox"/> SIMBÓLICO <input type="checkbox"/> NOMINAL <input type="checkbox"/> SECRETO
ADIAM. DA VOTAÇÃO: DE	/ / A / / REQ. POR
VOTAÇÃO: 1º EM	/ / - 2º EM / / VOT/SUPL.EM EM / /
RED. FINAL: EMC. P/C. EM:	/ / DEVOLV. EM / / VOTADA EM / /
RED. FINAL: EXP. P/M EM:	/ / REDIGIDA POR:
PROP. RETIRADA EM:	/ / - <input type="checkbox"/> PELO PRESIDENTE <input type="checkbox"/> PELO AUTOR
PROP. PREJUDICADA EM:	/ / ARQUIVADA EM / /
DECISÃO FINAL:	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO EM / /
DATA DO AUTÓGRAFO:	/ / ARQUIVADA EM 12/06/97

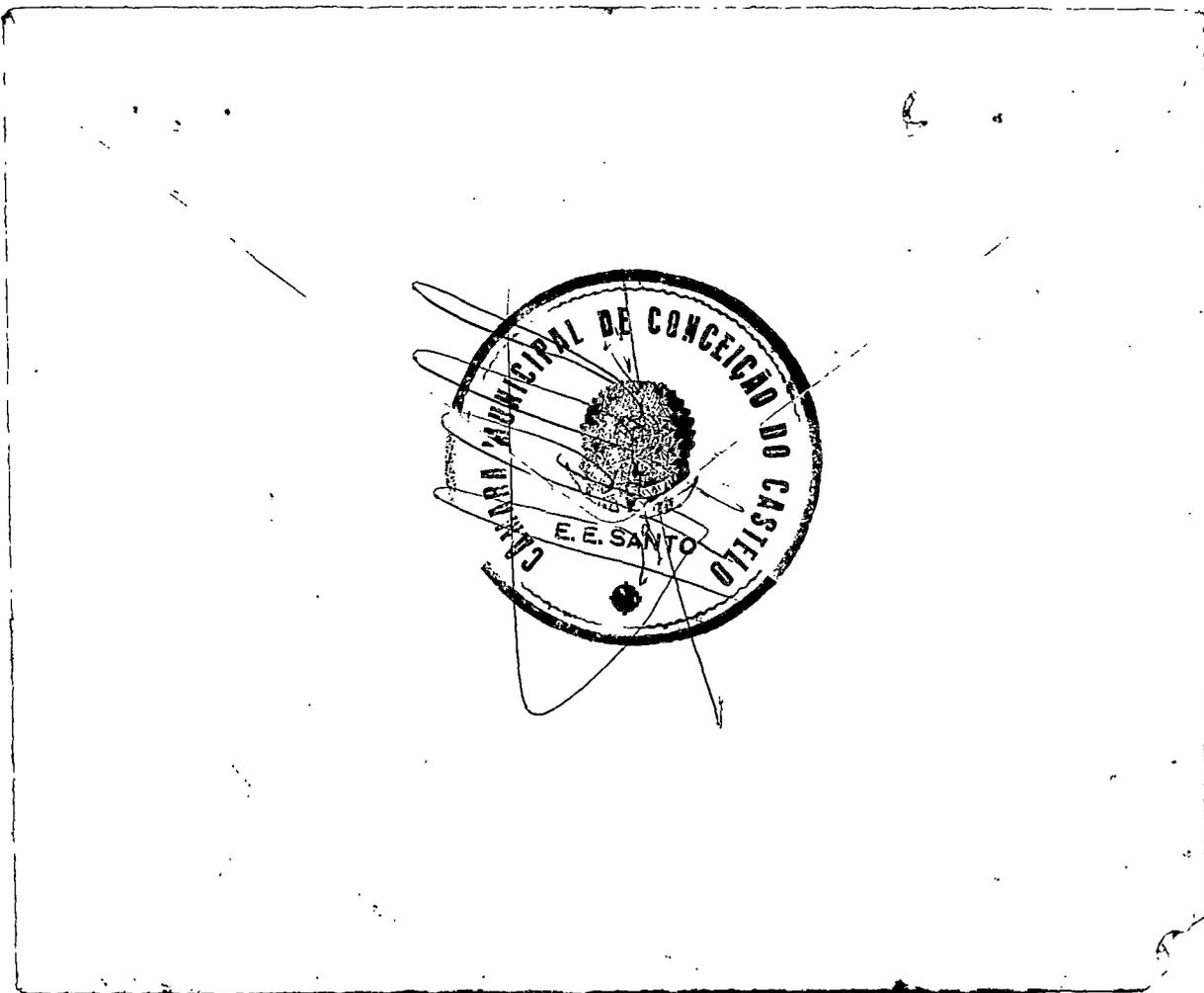


ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Câmara Municipal de Conceição do Castelo**

NESTE ENVELOPE CONTÉM AS CÉDULAS USADAS NA VOTAÇÃO SECRETA  
DO VETO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 04/97

DIA 02/09/97





## *Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo*

Estado do Espírito Santo

Conceição do Castelo-ES, 04 de agosto de 1997.

### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 04/97 DE AUTORIA DO VEREADOR FRANCISCO SAULO BELISÁRIO.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Pelo presente, tomo a liberdade de, na forma contida no parágrafo 1º do Art. 42, da Lei Orgânica Municipal, apresentar veto total ao Projeto de Lei nº 04/97, uma vez que o mesmo **ferre expresso dispositivo de Lei Federal**.

Observa-se da pretensão desta Augusta Casa de Leis, que sejam encaminhadas à Câmara, editais e demais informações relacionadas a processos de Licitações realizadas pela Administração Pública.

Como é de sabença geral, é **vedado ao Município legislar sobre matéria Federal**, e, neste caso particular, sobre Licitação em geral, já regulada pela Lei 8.666/93, atualizada pela Lei 8.883/94.

Ademais, por exigência da própria Lei 8.666/93, todos os atos relacionados à Licitação são publicados nos termos da Lei e além disso, a própria Câmara Municipal, é representada na Comissão de Licitação por um membro por ela indicado.

Por fim, todos os processos administrativos **são mantidos à disposição da Câmara Municipal para análise, fiscalização e acompanhamento, sem limitação dessas atividades.**

O presente Projeto de Lei além de ferir dispositivo da Lei 8.666/93, **ferre o que é mais grave, ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes**, pontificados no Art. 2º da Constituição Federal e no Art. 5º da Lei Orgânica do Município.

Por tudo isto, **por ser manifestamente inconstitucional**, hei por bem vetar integralmente o presente Projeto de Lei, cujo veto tenho a certeza, será acatado por esta Câmara Municipal, em obediência ao princípio da Legalidade.

Atenciosas Saudações

FRANCISQUETO AMORIM  
Prefeito Municipal

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

**PARECER**

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO,  
SOBRE O VETO TOTAL APOSTO O PROJETO DE LEI Nº 004/97.

RELATOR: VEREADOR *JOÃO VICENTE BARBOZA*

**RELATÓRIO**

Através do Ofício PMCC N.º 274/97, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal encaminhou à este Poder Legislativo, VETO TOTAL aposto o Projeto de Lei n.º 004/97, o qual foi lido na sessão do dia 19/08/97 e encaminhado nesta mesma data à esta Comissão para exame e parecer.

É o relatório.

**PARECER**

O Prefeito de Conceição do Castelo usando da atribuição contida no art. 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, vetou totalmente o projeto de lei n.º 04/97, sob a justificativa de que o mesmo “ fere expresso dispositivo de Lei Federal” e compromete o princípio de independência e harmonia que deve existir entre os poderes, tal como previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 5º da lei Orgânica do Município de Conceição do Castelo.

A Lei Federal a que se refere o Executivo Municipal é a Lei n.º 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública. O projeto de Lei n.º 04/97 aprovado pela Câmara determina, em síntese, que o poder executivo municipal, encaminhe ao poder legislativo todos os editais e documentos - evidentemente cópias - que instruem os processos licitatórios, para a devida fiscalização. O objetivo do projeto aprovado não é ingerir ou alterar qualquer disposição da Lei n.º 8.666/93, mas sim fazer com que os atos criados por determinação das normas integrantes daquela lei, sejam revestidos de mais transparência e permitam que sejam fiscalizados tempestivamente pela Câmara Municipal. Não é intenção da Câmara se envolver no processo licitatório, mas sim ter conhecimento da existência dele e verificar se ele está em conformidade com a Lei n.º 8.666/93 e suas modificações posteriores. Neste aspecto, pode o legislador local suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 14, II, da L. O .M) .

A esse respeito, por ocasião do parecer oferecido ao citado projeto de lei, fizemos a seguinte consideração:

*CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO*  
*ESTADO DO ESPÍRITO SANTO*

*Av. José Grilo, 152 - Cep. 29. 370-000 - Fone: 547-1310 - Fonefax - 547-1201.*

“ O art. 55 da Lei orgânica Municipal faculta à Comissão de Finanças, Economia e Orçamento da Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, diante de indícios de irregularidades de despesas não autorizadas, o direito de solicitar da autoridade governamental responsável, os devidos esclarecimentos a respeito, dentro de cinco dias. Poderá ainda essa comissão, se não estiver satisfeita com as informações prestadas, solicitar o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado sobre a matéria considerada inconsistente ou insuficiente.

A Lei Federal n.º 8.883/94, com as modificações introduzidas pelas leis n.ºs 8.883/94 , 9.032/95 e com a MP n.º 1.531-3/97, estabelece as normas gerais de licitação. Nada impede, porém, que em harmonia com essas normas gerais, o Município estabeleça também a sua legislação local com a finalidade de ampliar e aperfeiçoar o acompanhamento da formação e execução das modalidades licitatórias, visando a sua perfeita adequação aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa. Além desses aspectos, as contratações municipais, como qualquer outro ajuste da administração pública, ficam sujeitas ao controle judicial da legalidade, assim entendido não só o exame formal de seu texto, como também, o atendimento dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do negócio que o contrato encerra.

A proposição ora colocada à apreciação dos ilustres Vereadores é uma forma de ampliar o controle e fiscalização das licitações realizadas no âmbito do Poder Executivo Municipal. Não bastou para o legislador local apenas os indícios de despesas não autorizadas de que fala o art. 55 da Lei Orgânica Municipal. Talvez assim aja para melhor atuação da Comissão de Finanças e Economia da Câmara na detecção de eventuais infrações à Lei Federal n.º 8.666/93 e propiciar a instauração dos procedimentos contidos nos arts. 102 e seguintes da referida lei” .

Pelo exposto acima, apesar das razões enfocadas pelo prefeito quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto aprovado, entendemos que esses motivos não se justificam e nem servem de fundamento para a oposição do referido veto, razão pela qual esta Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Serviço Público é pela **REJEIÇÃO** do veto aposto o Projeto de Lei n.º 004/97.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 1997.

  
JOÃO VICENTE BARBOZA--- RELATOR  
*João Vicente Barboza*  
DIJALMA MOTA- CONTRA O RELATOR  
*Marino Dalbó*  
MARINO DALBÓ----- COM O RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Registrado sob n. 183/6

Protocolado em 05/08/1997

Respondido em 04/09/1997

Ofício n.º 175/97

  
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

Sessão de 19/08/1997

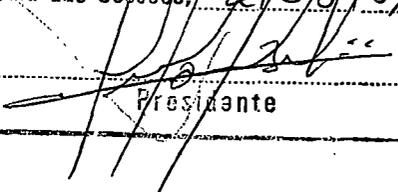
  
SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Conceição  
do Castelo - Est. Esp. Santo

Rejeitado em Unipar votação

Por NOVA VOTAÇÃO

Sala das Sessões, 02/09/97

  
Presidente

Câmara Municipal de Conceição do Castelo  
E. E. SANTO

**A SANÇÃO**

Sala das Sessões, 03/09/1997

  
PRESIDENTE